



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064369 - SP (2022/0025679-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : USI PARATODOS COMERCIO VAREJISTA DE
MEDICAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : USIMED DE STA.BARBARA D'OESTE E AMERICANA
COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS -
ADVOCACIA E CO - MG000430S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE PIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba – SP objetivando reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS incidente sobre folha de salários. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão ou contradição capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n.

1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que incide PIS sobre a folha de salários de sociedades cooperativas, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp n. 829.458/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 24/11/2015; e EREsp n. 765.340/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

IV - Quanto ao 1.026, § 2º, do CPC/2015, referente à multa por litigância de má-fé aplicada, nota-se que a irresignação da recorrente, de que não houve intuito protelatório e sim mero direito de embargar para fins de prequestionamento, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto fático-probatório constante dos autos, decidiu: "Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das núcleas do atual art. 1.022 do CPC/15.(...)No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (...)."

V - Desse modo, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de litigância de má-fé no caso concreto, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ. Nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.856.694/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 6/4/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.890.522/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 25/4/2022.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2064369 - SP (2022/0025679-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : USI PARATODOS COMERCIO VAREJISTA DE
MEDICAMENTOS LTDA
OUTRO NOME : USIMED DE STA.BARBARA D'OESTE E AMERICANA
COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - SP276488
ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947
BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS -
ADVOCACIA E CO - MG000430S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE PIS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba – SP objetivando reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS incidente sobre folha de salários. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão ou contradição capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n.

1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que incide PIS sobre a folha de salários de sociedades cooperativas, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp n. 829.458/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 24/11/2015; e EREsp n. 765.340/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

IV - Quanto ao 1.026, § 2º, do CPC/2015, referente à multa por litigância de má-fé aplicada, nota-se que a irresignação da recorrente, de que não houve intuito protelatório e sim mero direito de embargar para fins de prequestionamento, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto fático-probatório constante dos autos, decidiu: "Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódos do atual art. 1.022 do CPC/15.(...)No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (...)."

V - Desse modo, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de litigância de má-fé no caso concreto, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ. Nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.856.694/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 6/4/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.890.522/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 25/4/2022.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Usimed de Santa Bárbara D'oeste e Americana Cooperativa de Usuários de Assistência contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição

Federal de 1988 objetivando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região, assim ementado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS E INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO QUANDO HOUVER DEDUÇÃO SOBRE A RECEITA DAS SOBRAS LÍQUIDAS APURADAS APÓS A DESTINAÇÃO AO RATES E FATES. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA FISCAL VIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 9.715/98. ARTS 13 E 15 DA MP 2.138-35/01 E LEI 10.676/03. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Tanto é assim que, a partir de 2019, com a publicação da IN n. 1911, a própria Receita Federal deixou expresso o seu entendimento de que não se aplicam às cooperativas de consumo quaisquer deduções na base de cálculo do PIS e da COFINS, tampouco o normativo que exige adicionalmente o PIS/Folha na hipótese de se realizar estas deduções. Confira-se:

[...]

No entanto, a discussão dos autos se refere a um momento legislativo POSTERIOR, após a entrada em vigor da MP n. 2.158/2001 e conforme exigência contida em atos infralegais tanto do Decreto n. 4.524/2002, quanto da IN n. 247/2002!

[...]

De tudo isso o que se percebe é que a r. decisão (i) se equivocou quanto ao mérito do debate, e (ii) desconsiderou as razões de mérito que deixam evidente a ilegalidade do Decreto n. 4.524/2002 (art. 32, §4) e IN n. 247/2002 que exigem ilegalmente o PIS/Folha sem base legal que o autorize.

[...]

Ao assim entender, além de negar vigência aos próprios arts. 13 e 15 da MP n. 2.158/2001, o acórdão negou vigência aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC, posto que deixou de apreciar a previsão contida na norma para fins de avaliação de adequação das atividades da Agravante à previsão legal.

[...]

Causa estranheza a aplicação da Súmula n. 07, haja vista que a única análise que se demanda é a leitura dos autos, ou seja, dos Embargos de Declaração interpostos. Qual seria a matéria de prova reclamada?

[...]

Que uma coisa fique clara: zelo não se confunde com protelação. A Parte que diligencia com vistas que um direito seja reconhecido não pode ser punida com a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC (antigo art. 17, VII). Nesse sentido, é o entendimento deste E. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ademais, “a mera circunstância de os embargos de declaração haverem sido opostos com objetivo de infringir o julgado não basta, por si, para autorizar a formulação, contra a parte recorrente, de um juízo de desrespeito ao princípio da lealdade processual. E que não se presume o caráter malicioso, procrastinatório ou fraudulento da conduta processual da parte que recorre, salvo se se demonstrar, quanto a ela, de modo inequívoco, que houve

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão ou contradição capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

Quanto aos demais artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que incide PIS sobre a folha de salários de sociedades cooperativas, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp n. 829.458/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 24/11/2015; e EREsp n. 765.340/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010.

Quanto ao 1.026, § 2º, do CPC/2015, referente à multa por litigância de má-fé aplicada, nota-se que a irresignação da recorrente, de que não houve intuito protelatório e sim mero direito de embargar para fins de prequestionamento, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que com lastro no conjunto fático-probatório constante dos autos, decidiu:

Ainda, ausente qualquer omissão, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15.

(...)

No caso dos autos, salta aos olhos o abuso do direito de recorrer perpetrado pela embargante, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, a multa aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (...).

Desse modo, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de litigância de má-fé no caso concreto, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ. Nesse diapasão: AgInt no REsp n. 1.856.694/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 6/4/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.890.522/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 25/4/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.064.369 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0025679-6

Número de Origem:

00004751520154036109 201561090004752 4751520154036109

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USI PARATODOS COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

OUTRO : USIMED DE STA.BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE
NOME ASSIST.MEDICA

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - SP276488

ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947

BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CO -
MG000430S

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USI PARATODOS COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA

OUTRO : USIMED DE STA.BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE
NOME ASSIST.MEDICA

ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO - SP276488

ISABELLA NORIA CUNHA - MG112961

PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947

BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CO -
MG000430S

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022